

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

- I. O Reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a Reclamada vendeu um bilhete de avião () e o Reclamante pagou o respetivo preço;*
- II. O contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave, caracterizando-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão;*
- III. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente;*
- IV. Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC);*
- V. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis (n.º 3);*
- VI. Ao abrigo do n.º 4 do referido artigo, o ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.*

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante global de

€1.691,00 (mil seiscentos e noventa e um euros) pelo cancelamento do voo de para

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada fez-se representar, na audiência de discussão e julgamento, pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos e por meios de comunicação à distância e nos termos do artigo 14º do Regulamento do TRIAVE apresentou contestação escrita, nos seguintes termos:

I – POR EXCEÇÃO – DA VERIFICAÇÃO DE UMA “CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA”

1.º Vem o Reclamante peticionar o pagamento de uma indemnização pelo cancelamento do voo a operar pela Reclamada no dia 16.02.2023, com o número com partida do às 17h30 e chegada prevista ao às 19h15 (horas locais).

2.º Com efeito, estava previsto, para o dia 16.02.2023, que a Reclamada operasse o voo com o número com partida do às 17h30 e chegada prevista ao às 19h15 (horas locais), conforme OPS Report que ora se junta como Doc. 1 e que se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

3.º No entanto, por razões que escaparam ao controlo efetivo da ora Reclamada, o voo em causa nos presentes autos foi forçado a ser cancelado.

4.º O cancelamento do mencionado voo ficou a dever-se à greve dos controladores aéreos franceses, realizada naquele dia 16 de fevereiro de 2023 – cfr. Doc. n.º 2, 3 e 4, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

5.º A greve realizada em pelos controladores do tráfego aéreo francês, afetou inúmeros voos dentro do espaço aéreo europeu, sendo este um facto do conhecimento público, amplamente noticiado nos meios de comunicação social – vide Doc. 5 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

6.º Sucede que a ora Reclamada não tinha, de modo algum, como conhecer a real dimensão da greve em causa, nomeadamente, a percentagem de adesão dos trabalhadores e as consequências que tal facto teria no tráfego e, consequentemente, nos seus voos programados.

7.º Veja-se, inclusive, pelo Doc. 2 junto anteriormente, que a greve em causa foi prolongada até ao dia 17 de fevereiro de 2023, já mesmo enquanto decorria, o que acarretou uma enorme incerteza quanto às consequências da mesma.

8.º Foi precisamente com base na informação prestada pela entidade responsável pelo Controlo do [redacted] através de um [redacted] que a ora Reclamada reorganizou os voos programados para os dias da greve e, inevitavelmente, se viu forçada a cancelar o voo em questão nos autos.

9.º No mais, a greve dos serviços públicos franceses causou perturbações tais que, de acordo com a informação prestada pela [redacted] entidade responsável pela gestão do tráfego aéreo no espaço aéreo europeu, devido à greve nacional em França, várias áreas de controlo aéreo do espaço francês foram afetadas nesse dia, conforme Comunicado da [redacted] junto como Doc. 3 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais. Isto posto,

10.º A ocorrência de uma greve com a dimensão como a que a do presente caso atingiu - dimensão esta que a Reclamada não podia conceber-, requer que sejam tomadas medidas extraordinárias em grande escala, que conseqüentemente levam a um número extraordinário de voos atrasados e, inclusive, cancelados.

11.º No dia 16 de fevereiro de 2023, caso determinados voos não fossem cancelados, os atrasos que os mesmos sofreriam devido à ocorrência da greve nos serviços públicos franceses colocariam em risco os sectores atribuídos às aeronaves para os dias seguintes,

12.º o que inevitavelmente faria com que os efeitos da greve francesa se repercutissem em passageiros que, de outro modo, não seriam afetados.

13.º Não tendo tido a Reclamada outra opção, se não a de cancelar o voo n.º

14.º Assim que constatou não haver possibilidade de realizar o voo mencionado, a Reclamada informou, de imediato, os passageiros, incluindo o Reclamante, do seu cancelamento, através do e-mail disponibilizado aquando da reserva.

15.º Tal aconteceu no dia anterior ao voo cancelado, ou seja, no dia 15 de fevereiro de 2023, pelas 11h55 (horas locais), momento em que a Reclamada enviou um e-mail para o endereço de email disponibilizado aquando da reserva, a saber

16.º Pedindo desculpas pelo incómodo e informando que o voo [redacted] para [redacted] havia sido cancelado, devido à greve dos controladores do tráfego aéreo francês, em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) nº 261/2004, conforme Docs. 6 e 7, que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais e tal como admitido pela Reclamante no seu Requerimento Inicial.

17.º O Artigo 5.º do Regulamento (CE) nº 261/2004, estipula o seguinte:

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8.o; e

b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.o 1 e do n.o 2 do artigo 9.o, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.o 1 do artigo 9.o; e

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.o, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou

iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.o, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora. (destaque e sublinhado nosso) 18.º Tendo a Reclamada, em estrito cumprimento das normas que constam do mencionado artigo, oferecido ao Reclamante a possibilidade de escolher entre o reencaminhamento para outro voo alternativo ou reembolso do valor dos bilhetes – cfr. Doc. 6 já junto, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais,

19.º Tendo este optado pela segunda alternativa e recebido o reembolso na totalidade, conforme se verifica pela análise dos comentários -“Comments” -, constantes do documento aqui junto relativo à reserva em causa reserva para 6 (seis) passageiros- , que refere emissão do voucher no valor de € 152,53 (cento e cinquenta e dois euros e cinquenta e três cêntimos), enviado para o e-mail associado à reserva

- cfr. Doc. 8, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

20.º Deste modo está resulta inequívoco que a ora Reclamada tomou as medidas adaptadas à situação, isto é, as medidas que, no momento em que ocorreu a circunstância extraordinária, lhe eram exigíveis e que correspondiam às condições técnicas e economicamente suportáveis para a Reclamada.

21.º Mais, a ora Reclamada envidou todos os esforços razoáveis e utilizou todos os recursos humanos e materiais ao seu dispor para minimizar os efeitos da greve e os consequentes transtornos e inconvenientes para os seus passageiros, incluindo o Reclamante.

22.º No entanto, pretende ainda o Reclamante o pagamento de uma indemnização ao abrigo do "... regulamento europeu (CE) n.º 889/2002 de 11 de maio e a Convenção de Montreal ... no montante de 1.000DSE o que corresponde ao valor de 1.247,00 euros, nestes casos concretos..." indemnização esta a que, salvo melhor entendimento, não tem direito.

Senão vejamos,

23.º Antes de mais diga-se que aos direitos dos passageiros no contrato de transporte aéreo, aplicável ao caso concreto, aplica-se fundamentalmente o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de, de 11 de fevereiro de 2004 (doravante designado por "Regulamento"), que entrou em vigor em 17 de fevereiro de 2005, estabelecendo regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91.

24.º De facto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem recentemente preconizado que sempre que os passageiros são vítimas de cancelamento, os mesmos devem dispor de um direito a indemnização com fundamento no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, de 11 de fevereiro.

25.º No entanto, nos termos do mencionado Regulamento n.º 261/2004, a transportadora será isenta de responsabilidade não sendo, portanto, obrigada a pagar a indemnização pelo cancelamento do voo previsto no artigo 7.º, se puder provar a ocorrência de circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

26.º Como se expõe no considerando n.º 14 do Regulamento n.º 261/2004 "Tal como ao abrigo da Convenção de Montreal, as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que

tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afectem o funcionamento da transportadora aérea.” (sublinhado nosso).

27.º Complementa o considerando n.º 15 do Regulamento n.º 261/2004 que: “Considerar-se-á que existem circunstâncias extraordinárias sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a uma determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos.” (sublinhado nosso).

28.º Esclarece, ainda, o Comunicado de Imprensa n.º 49/18, de 17 de abril de 2018 do Tribunal de Justiça da União Europeia que “o regulamento [Regulamento n.º 261/2004] prevê dois requisitos cumulativos para que um evento possa ser qualificado de «circunstâncias extraordinárias»: 1) este não deve, em razão da sua natureza ou da sua origem, ser inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea e 2) deve escapar ao controlo efetivo desta.” (sublinhado nosso).

29.º Ora, da conjugação dos considerandos 14 e 15, com o disposto no artigo 5.º, n.º 3 todos do Regulamento resulta, de forma clara e inequívoca, que a greve que afeta o funcionamento da transportadora aérea operadora é considerada uma circunstância extraordinária, que não poderia ter sido evitada mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

30.º Ora, no caso em apreço a greve, à qual aderiram os controladores do tráfego aéreo francês, afetou, de facto, o funcionamento da Reclamada, dado que sem controladores do tráfego, as aeronaves não podem circular no espaço aéreo.

31.º Foi devido à greve dos controladores do tráfego aéreo francês realizada no dia 16/02/2023, que a Reclamada se viu forçada a cancelar o voo em questão nos autos.

32.º Porém, certo é que a Reclamada envidou todos os esforços razoáveis e utilizou todos os recursos humanos e materiais ao seu dispor para evitar o cancelamento do voo e assegurar que todos os passageiros chegassem ao seu destino, o mais rapidamente possível.

33.º Assim sendo, à luz da regulamentação e jurisprudência europeia aplicáveis, a greve dos controladores aéreos franceses, que implicou a impossibilidade de realização do voo em questão nos autos, constitui uma circunstância extraordinária e, como tal, exclui a responsabilidade da Reclamada,

34.º uma vez que não poderia ter sido evitada pela Reclamada, mesmo que tivessem sido tomadas – como o foram - todas as medidas razoáveis,

35.º *nem faz parte do exercício normal da sua atividade.*

36.º *Neste sentido, cita-se este douto Tribunal, no processo que sob o número 16942/18.4T8LSB, correu termos no Juízo local cível – Juiz 5: “...a greve dos controladores aéreos franceses encontrava-se fora das possibilidades de actuação da R. (...) Com efeito, da verificação da tal greve de controladores de espaço aéreo resulta, segundo as regras da experiência e da normalidade, a impossibilidade de utilização do espaço aéreo, para qualquer transportadora aérea. (...) não tendo a R ligação com a organização da gestão do tráfego aéreo, ocorre uma impossibilidade objectiva de cumprimento da obrigação, pois qualquer outra companhia aérea, nas mesmas circunstâncias, se veria impedida de realizar o voo, que acabou por ser cancelado.”*

37.º *Assim sendo, está a Reclamada isenta da obrigação de pagamento de uma indemnização pelo cancelamento do voo em causa nos presentes autos.*

38.º *A verificação de uma “circunstância extraordinária” constitui uma exceção perentória que, nos termos consignados no artigo 576.º, n.º 3 do CPC, extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo Reclamante, importando a absolvição total da Reclamada do pedido,*

39.º *o que desde já se invoca e que a final deverá ser julgada procedente, por provada.*

II – DAS ALEGADAS DESPESAS

40.º *Relativamente às despesas que o Reclamante alega ter incorrido em virtude do cancelamento do voo em causa nos autos, a Reclamante desconhece, nem tem obrigação de conhecer o alegado pelo Reclamante a título de danos patrimoniais, pelo que desde já se impugna o pedido em tudo quanto verse sobre tal.*

41.º *O Reclamante peticiona o valor total de € 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis euros), a título de ressarcimento de todas as quantias gastas com despesas que não estava a contar.*

42.º *Cumprе salientar, desde já, que o Reclamante agiu por sua conta e risco.*

43.º *De acordo com o Regulamento, a transportadora aérea é obrigada a cumprir a obrigação de assistência, mesmo quando o cancelamento do voo é devido a circunstâncias extraordinárias, como é o caso em apreço nos autos.*

44.º *Nos termos do artigo 8.º do Regulamento, “deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:*

a) — o reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7.º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efetuadas, e para a parte ou partes da viagem já efetuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique, — um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;

57.º Circunstância que escapou totalmente e de forma irrefutável ao controlo efetivo da própria Reclamada, que é alheia aos constrangimentos e reivindicações laborais dos controladores aéreos franceses.

58.º E que por esta não poderia ter sido evitada, não obstante ter tomado todas as medidas razoáveis para minimizar os efeitos da mesma.

59.º O cancelamento do voo em causa ficou a dever-se a uma circunstância extraordinária que não poderia ter sido evitada mesmo que tivessem sido tomadas, como o foram, todas as medidas razoáveis.

60.º Deste modo, a Reclamada cumpriu com todas as suas obrigações legais,

61.º não sendo, por isso, obrigada ao pagamento de nenhum valor (indenização nem despesas) ao Reclamante,

62.º devendo, assim, improceder todos pedidos por aquele formulados e ser a Reclamada absolvida dos mesmos.

Nestes termos, e nos demais de Direito, vem a Reclamada requerer a V. Exa.:

1.º que seja julgada procedente, por verificada, a exceção perentória invocada e, em consequência, a Reclamada absolvida dos pedidos; se assim não for entendido, o que por mero exercício de raciocínio se concebe,

2.º que seja a presente ação julgada improcedente, por não provada, e, em consequência, seja a Reclamada absolvida dos pedidos.

A reclamada juntou 9 documentos

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €1.691,00 (mil seiscientos e noventa e um euros).

III- SANEADOR

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante e da reclamada, ambos representados pelos seus Ilustres Mandatários com substabelecimento e procuração juntos aos autos.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para a obtenção de acordo que colocasse fim ao presente litígio.

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1. Em data não concretamente apurada o Reclamante comprou à reclamada um bilhete de avião para uma viagem com partida do _____ no dia 16.02.2023 às 17h30m e chegada prevista ao aeroporto de _____ às 19h15 (horas locais) com o n.º _____ – facto que se julga confessado pelas partes;
2. O voo _____ foi cancelado pela reclamada por motivos não concretamente apurados, mas não imputáveis ao reclamante – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;
3. Pelo voo identificado em 1) o reclamante tinha pago à reclamada a quantia de €152,53 (cento e cinquenta e dois euros e cinquenta e três cêntimos) – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação;
4. O reclamante, a 17.02.2023 adquiriu uma viagem de autocarro com início no _____ às 12h25m do dia 17.02.2023 e chegada ao _____ às 19h25m do dia 18.02.2023 pelo qual pagou um valor não concretamente apurado – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

- 1.º- A Reclamada informou o Reclamante acerca da alteração da sua reserva, nomeadamente acerca da reprogramação do [redacted] para o dia imediatamente seguinte;
- 2.º- A comunicação foi enviada no dia 15 de fevereiro pelas 11h55 locais para o email [redacted] informando de que o voo havia sido cancelado e que este poderia, ao seu critério, optar por um outro voo, obter um voucher ou um reembolso;
- 3.º- O e-mail associado à reserva do Reclamante era c [redacted];
- 4.º - Que a greve convocada a dia 14.02.2023 pela [redacted] para o dia 16.02.2023 foi a causa do cancelamento do [redacted].

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas pelo reclamante, designadamente comprovativo da compra de bilhete de autocarro no dia 17.02.2023 com partida do [redacted] no dia 18.02.2023 e comprovativo da compra do bilhete de avião com partida de [redacted] e chegada a [redacted] e ainda, a prova apresentada pela reclamada tendo em

consideração os factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a *matéria dada por não provada*, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial como o sejam os bilhetes de avião da reclamada e o bilhete de autocarro adquirido pelo reclamante moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Posto isto não poderá deixar de se considerar que quanto à matéria provada ficou demonstrado pelos **doc. n.º 1 e 3** juntos aos autos pelo Reclamante, dos quais se confirma a data da reserva, a data do voo, os pontos de partida e chegada.

Quanto ao email indicado pela reclamada como sendo o email que constava da reserva feita pelo reclamante releva ainda o facto de este ter referido que não recebeu qualquer e-mail nos moldes descritos pela Reclamada e não identificando o endereço eletrónico indicado, ou seja, não houve confissão quanto a esta matéria.

Dos documentos juntos pela Reclamada não se retira a prova que a Reclamada pretende fazer com a sua junção.

Apesar de se admitir que a informação tenha sido enviada para o e-mail mencionado pela Reclamada, não ficou demonstrado que o e-mail pertença ao Reclamante ou ao titular da reserva sendo que apenas referiu o reclamante que o titular da reserva tinha recebido uma mensagem com a indicação do cancelamento do voo poucas horas antes da data prevista para o voo e sem qualquer indicação da possibilidade de escolher o reencaminhamento para outro voo alternativo.

Já quanto à alegada verificação de uma circunstância extraordinária traduzida na existência de greve dos serviços públicos franceses sempre se dirá que dos documentos juntos pela reclamada não se pôde dar como provado, por um lado, em que medida tal grave afetou o espaço aéreo francês no dia 16.02.2023 desde logo porque os documentos juntos pela reclamada não passam de meras informações genéricas sobre a existência de uma convocação de greve geral em França que, a estar antecipadamente prevista sempre poderia ter conduzido a reclamada a adotar medidas para minimizar o eventual cancelamento dos voos previamente agendados.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a reclamada vendeu um bilhete de avião com partida do _____ e chegada ao _____ e o reclamante pagou o respetivo preço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, por via do qual as partes se obrigam mutuamente a cumprir as prestações por si assumidas e que deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º Código Civil).

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente e não por partes.

Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC), cabendo àquele e não a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º CC).

O contrato celebrado entre reclamante e reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 (doravante designado por Regulamento).

No Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que revogou o Regulamento CEE n.º 295/91, de 4 de Fevereiro, estabeleceram-se regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros

dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

Nos termos do disposto no Artigo 5º do Regulamento:

Artigo 5º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e
b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º1 e do n.º 2 do artigo 9º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9º; e

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7º, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou

iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. *O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.*

Decorre ainda do disposto no **artigo 7º, 8º e 9º** do citado Regulamento o seguinte:

Artigo 7º

Direito a indemnização

1. *Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:*

- a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros;*
- b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros;*
- c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).*

Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.

2. *Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo nos termos do artigo 8º, cuja hora de chegada não exceda a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:*

- a) Em duas horas, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros; ou*
- b) Em três horas, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros; ou*
- c) Em quatro horas, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização fixada no n.º 1 em 50 %.*

3. *A indemnização referida no n.º 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.*

4. *As distâncias referidas nos n.º 1 e 2 devem ser medidas pelo método da rota ortodrómica.*

Artigo 8º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

a) - O reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique,

- um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;

b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou

c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, salvo quanto ao direito a reembolso quando este se constitua ao abrigo da Directiva 90/314/CEE.

3. Sempre que uma cidade ou região for servida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

Artigo 9º

Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

a) Refeições e bebidas em proporção razoável com o tempo de espera;

b) Alojamento em hotel:

- caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou
 - caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;
- c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).
2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.
3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis (n.º 3).

Ao abrigo do n.º 4 do referido artigo, o ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Considerando que a Reclamada não conseguiu demonstrar que comunicou, previamente, o cancelamento do voo ao Reclamante, é responsável pelo pagamento da indemnização prevista no Regulamento comunitário, sendo que, estando em causa um voo com menos de 1500 km tem o Reclamante direito a uma indemnização no valor de €250,00 (duzentos e cinquenta euros).

O Regulamento impõe um limite mínimo de direitos a atribuir aos passageiros, pelo que poderá haver lugar a indemnização mais elevada mediante a respetiva prova.

Ora, o Reclamante não conseguiu demonstrar os custos em que incorreu com refeições e custos que teve com as viagens alternativas, designadamente a viagem de autocarro que fez até ao e não alegou nem provou a existência de danos não patrimoniais que obriguem a Reclamada ao pagamento de uma indemnização superior à prevista.

Assim o reclamante tem direito à indemnização prevista no artigo 7.º, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos artigos 5.º n.º 1 alínea c) e 7.º n.º 1 alínea a).

Quanto aos pressupostos do artigo 5.º n.º 1-alínea a) na medida em que o voo foi cancelado e não se verificou nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do artigo 7.º n.º 1-alínea a) em virtude da remissão expressa da norma do artigo 5.º, por um lado, e, por outro lado, porque a distância de
é de 794,28 quilómetros, conforme consta do “website”
“pt.distance.to”.

Citando o Acórdão do STJ de 23 de outubro de 2012 processos apensos C-581/10 e C-629/10 : *“O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todas vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo (v. acórdão Sturgeon).*

A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros.”

Pelo que, tem de proceder a pretensão do reclamante, sendo-lhe devida uma compensação de €250,00 acrescida do valor de €152,53 (cento e cinquenta e dois euros e cinquenta e três cêntimos) correspondente ao valor pago pelo bilhete de avião do voo cancelado pela reclamada.

No mais e atento o disposto no artigo 12º do Regulamento CE n.º 261/2004 poderão os passageiros reclamar uma indemnização suplementar.

Contudo e como atrás já referido não provou o reclamante os danos patrimoniais que alegou não tendo junto qualquer documento comprovativo ou qualquer prova testemunhal que corroborasse os valores que indicou.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €402,53 (quatrocentos e dois euros e cinquenta e três cêntimos).

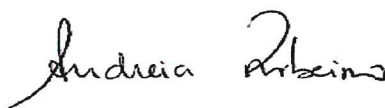
O valor do processo fixa-se em €€1.691,00 (mil seiscientos e noventa e um euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 08 de janeiro de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)